



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.005528/2006-09
Recurso nº 0.000.001 Embargos
Acórdão nº **1202-00.641 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de novembro de 2011
Matéria Embargos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SPORT CLUB CORINTHIANS ALAGOANO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para suprir a omissão apontada, para indicar que trata-se de vício formal o causador da nulidade do ADE 06/2007 sem alterar, contudo, a decisão consubstanciada no Acórdão 1202-00.444, de 14 de dezembro de 2010, da 2ª TO da 2ª Câmara desta 1ª Seção do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno

Relatório

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls.666/667) em que a Fazenda Nacional alega OMISSÃO no Acórdão nº 1202-00.444, proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara (fls.655/672), relativamente às seguintes matérias:

- omissão quanto ao pronunciamento da nulidade se tratar de vício formal ou material., como se pode ler nas razões dos embargos, a fls. 666/667 destes autos;

Da análise dos autos, entendendo estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal, como consta no despacho supra, considerando que o aludido acórdão não se pronuncia sobre a natureza do vício que maculou o ato declaratório, o qual cassou a isenção tributária da contribuinte, é de se admitir os presentes embargos, para suprir a omissão apontada.

Assim, com razão a embargante, Fazenda Nacional, quando assevera que a decisão embargada não faz qualquer qualificação quanto ao vício que justificou o acolhimento da preliminar de nulidade nos presentes autos.

Portanto, pela leitura do acórdão embargado, seja o relatório, seja o voto condutor, não se verifica que tipo de vício, ou seja, se formal, se material.

Contudo assim seja, em se tratando de reconhecimento da nulidade de ato administrativo, pode-se inferir do quanto decidido pelo voto condutor, a fls. 670, *in verbis*:

Razão assiste a recorrente uma vez que não se verifica nos autos em análise a observância do procedimento acima descrito. Nos presentes autos não há qualquer menção por parte da autoridade fiscalizadora do fato de que a recorrente é beneficiária da isenção do IR e CSLL, apesar de tal informação constar das DIPJ's juntadas (fls. 290 a 381). Nas palavras da recorrente: A inobservância por parte do fisco do dispositivo transcrito é vício insanável que contamina o auto de infração tornando-o nulo, tendo em vista que o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da legalidade restrita, o que significa dizer que os atos administrativos são obrigatoriamente vinculados, ou seja, aquilo que está na lei. (fl. 616)

É sabido que a Lei nº 9.784/99, que rege o Processo Administrativo Federal, é de aplicação subsidiária ao Decreto nº 70.235/72. Em seu art. 53, há previsão expressa de anulação, por parte da Administração, dos próprios atos, quando eivados de vício de legalidade. Assim sendo, constatado no presente caso a inobservância da legislação, faz-se necessária a anulação do auto de infração em razão da constatação de vício insanável (descumprimento do devido processo legal).

O que deixa patente o vício procedimental cometido pela autoridade de origem, como a relatora confirma na parte transcrita de seu voto, ou que vale dizer, que se trata de vício formal, com efeito, deixando-se de proceder regra formal de comunicação da interessada, ora embargada, em detrimento do amplo direito de defesa, o que fatalmente maculou como insanável o vício formal do ato aqui questionado.

Assim, a fim de suprir a omissão descrita pela Fazenda Nacional, trata-se de vício formal que contaminou o procedimento fiscalizatório, ensejando sua nulidade e acolhimento da preliminar do presente processo.

Portanto, sou por acolher os presentes embargos, para suprir a omissão apontada, afirmando tratar-se de vício formal que causou a nulidade do ato administrativo questionado, sem alterar, contudo, a decisão consubstanciada no Acórdão 1202-00.444, de 14 de dezembro de 2010, da 2ª TO da 2ª Câmara desta 1ª Seção do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno